DIÁRIO OFICIAL
MUNICÍPIO DE CAIABU

Conforme Lei Municipal nº 300/2018 de 02 de outubro de 2018

www.caiabu.sp.gov.br | www.imprensaoficialmunicipal.com.br/caiabu

SUMÁRIO

Poder Executivo 2
Atos Oficiais 2
Outros atos oficiais 2

EXPEDIENTE

O Diário Oficial do Município de Caiabu, veiculado exclusivamente na forma eletrônica, é uma publicação das entidades da Administração Direta e Indireta deste Município, sendo referidas entidades inteiramente responsáveis pelo conteúdo aqui publicado.

ACERVO

As edições do Diário Oficial Eletrônico de Caiabu poderão ser consultadas através da internet, por meio do seguinte endereço eletrônico: www.caiabu.sp.gov.br
Para pesquisa por qualquer termo e utilização de filtros, acesse www.imprensaoficialmunicipal.com.br/caiabu
As consultas e pesquisas são de acesso gratuito e independente de qualquer cadastro.

ENTIDADES

Prefeitura Municipal de Caiabu
CNPJ 44.853.505/0001-74
Rua Henrique Pedro Ferreira, 228
Telefone: (18) 3285-1113
Site: www.caiabu.sp.gov.br
Diário: www.imprensaoficialmunicipal.com.br/caiabu

Câmara Municipal de Caiabu
CNPJ 44.856.359/0001-30
Rua Edgard Silveira Correia, 313
Telefone: (18) 3285-1313
Site: www.camaracaiabu.sp.gov.br

Diário Oficial Assinado Eletronicamente com Certificado Padrão ICPBrasil, em conformidade com a MP nº 2.200-2, de 2001

O Município de Caiabu garante a autenticidade deste documento, desde que visualizado através do site www.caiabu.sp.gov.br

Compilado e também disponível em www.imprensaoficialmunicipal.com.br/caiabu

PREFEITURA MUNICIPAL DE CAIABU
ESTADO DE SÃO PAULO CNPJ:44.853.505/0001-74
FONE/FAX:(18)3285-1113 prefeituracaiabu@caiabu.sp.gov.br
Rua Manoel Francelino Borges, 365 - Centro - CEP: 19.530-031

000205

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 01/2025

(PORTARIA Nº 039/2025)

RECORRENTE: OBRACRI LTDA (CNPJ Nº 11.809.435/0001-06)

INTERESSADA: PREFEITURA MUNICIPAL DE CAIABU/SP

OBJETO: RECURSO ADMINISTRATIVO CONTRA DECISÃO DE RESCISÃO CONTRATUAL E APLICAÇÃO DE PENALIDADES – CONTRATO Nº 28/2024 – CONCORRÊNCIA Nº 1/2024 – CONSTRUÇÃO DE ESPAÇO SAÚDE.

Trata-se de Recurso Administrativo interposto por **OBRACRI LTDA**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 11.809.435/0001-06, com sede na Rua Amapá, nº 701, Vila São Roque, na cidade de Echaporã/SP, CEP: 19830-000, doravante denominada Recorrente, em face da decisão proferida pela Exma. Sra. Prefeita Municipal de Caiabu/SP, nos autos do Processo Administrativo nº 01/2025, instaurado mediante Portaria nº 039/2025, que culminou na rescisão unilateral do Contrato nº 28/2024, oriundo da Concorrência nº 1/2024, cujo objeto é a construção do Espaço de Saúde, e na aplicação de penalidades à Recorrente.

I. RELATÓRIO

Cuida-se de processo administrativo sancionador instaurado em desfavor da Recorrente em virtude de supostas irregularidades na execução do Contrato nº 28/2024, firmado em 25 de junho de 2024, com prazo de execução de 180 (cento e oitenta) dias e

PREFEITURA MUNICIPAL DE CAIABU ADMINISTRAÇÃO 2025-2028

PREFEITURA MUNICIPAL DE CAIABU
ESTADO DE SÃO PAULO CNPJ:44.853.505/0001-74
FONE/FAX:(18)3285-1113 prefeituracaiabu@caiabu.sp.gov.br
Rua Manoel Francelino Borges, 365 - Centro - CEP: 19.530-031

000206

vigência de 365 (trezentos e sessenta e cinco) dias, tendo por escopo a construção do Espaço de Saúde no Município de Caiabu/SP. Após a instauração do referido processo e apresentação de defesa pela Recorrente, sobreveio decisão administrativa que determinou: a) a rescisão unilateral do contrato por inexecução parcial do objeto; b) a aplicação de multa no percentual de 20% (vinte por cento) sobre o valor do contrato, correspondente a R$ 142.000,00 (cento e quarenta e dois mil reais); c) a imposição da sanção de impedimento de licitar e contratar com a Administração Pública, nos termos do art. 156, III, da Lei nº 14.133/2021; e d) a compensação da multa em valores eventualmente devidos, com glosa dos pagamentos pendentes e, caso reste saldo, a cobrança judicial ou o uso da garantia contratual.

Irresignada, a Recorrente interpôs o presente Recurso Administrativo, protocolado em 13 de maio de 2025, alegando, em síntese:

- **Preliminarmente**: a nulidade da decisão por cerceamento de defesa, em razão do indeferimento tácito do pedido de produção de prova testemunhal, especificamente a oitiva do Engenheiro responsável, Sr. Vinícius Marcuci, e do Gerente de Obras, Sr. Homero de Souza Neto, o que, segundo a Recorrente, violaria o art. 5º, LV, da Constituição Federal e o art. 2º da Lei Federal nº 9.784/99. Sustenta que as referidas testemunhas seriam imprescindíveis para comprovar as adversidades enfrentadas e a regularidade dos serviços, bem como a sua boa-fé.
- **No mérito**:

PREFEITURA MUNICIPAL DE CAIABU ADMINISTRAÇÃO 2025-2028

PREFEITURA MUNICIPAL DE CAIABU
ESTADO DE SÃO PAULO CNPJ:44.853.505/0001-74
FONE/FAX:(18)3285-1113 prefeituracaiabu@caiabu.sp.gov.br
Rua Manoel Francelino Borges, 365 - Centro - CEP: 19.530-031

000207

- A equivocada ponderação dos fatos e a desproporcionalidade da decisão, que não teria considerado os fatores externos que impactaram o cronograma da obra, tais como: a ocorrência de chuvas intensas e frequentes, historicamente registradas no período, que impossibilitaram atividades externas como a execução da cobertura; a extrema dificuldade em encontrar mão de obra qualificada na região, cuja economia é predominantemente voltada ao setor sucroenergético; e as dificuldades para acessar fornecedores de materiais e serviços no Município, demandando logística complexa e maior tempo para aquisição e transporte de insumos essenciais.
- A demonstração de boa-fé e resiliência da Recorrente, que teria priorizado serviços internos durante as chuvas, aumentado o quadro de funcionários para superar a escassez de mão de obra e envidado esforços para contornar a indisponibilidade local de materiais, resultando em evolução substancial do cronograma nos últimos meses.
- A legalidade da prorrogação dos prazos contratuais, argumentando tratar-se de contrato por escopo e invocando os arts. 107 e 111 da Lei nº 14.133/2021, este último prevendo a prorrogação automática da vigência em contratos de escopo não concluídos no período firmado. Sustenta que a manutenção do contrato atenderia melhor ao interesse público, evitando custos e atrasos de um novo certame.
- A ilegalidade da retenção dos valores devidos pelos serviços efetivamente prestados (estimados em R$ 118.395,78) para

PREFEITURA MUNICIPAL DE CAIABU ADMINISTRAÇÃO 2025-2028

PREFEITURA MUNICIPAL DE CAIABU
ESTADO DE SÃO PAULO CNPJ:44.853.505/0001-74
FONE/FAX:(18)3285-1113 prefeituracaiabu@caiabu.sp.gov.br
Rua Manoel Francelino Borges, 365 - Centro - CEP: 19.530-031

000208

compensação da multa contratual, por ausência de previsão legal para tal medida e por configurar enriquecimento ilícito da Administração, uma vez que os serviços foram medidos e encaminhados para pagamento em 24/03/2025, sem manifestação ou retorno do Município.

Ao final, a Recorrente pugnou pelo acolhimento da preliminar de cerceamento de defesa, com o retorno dos autos à fase instrutória; subsidiariamente, pela reforma da decisão para manter o contrato administrativo e afastar as penalidades; e, ainda, pela reforma da decisão no ponto que determinou a glosa da multa em detrimento dos serviços prestados, com o consequente pagamento integral dos valores devidos.

É o relatório do necessário. Passa-se à fundamentação.

II. FUNDAMENTAÇÃO

A. Da Tempestividade do Recurso

Inicialmente, cumpre analisar a tempestividade do presente Recurso Administrativo. A Recorrente afirma ter sido notificada da decisão administrativa em 16 de abril de 2025 (quarta-feira), véspera de feriado. Considerando o prazo legal de 15 (quinze) dias úteis para a interposição de recurso, e o início da contagem em 22 de abril de 2025 (terça-feira), primeiro dia útil subsequente, o prazo final para protocolo seria 14 de maio de 2025.

Verifica-se que o recurso foi protocolado em **13 de maio de 2025**, conforme carimbo ou registro eletrônico constante dos autos. Destarte, constata-se que a peça recursal

PREFEITURA MUNICIPAL DE CAIABU ADMINISTRAÇÃO 2025-2028

PREFEITURA MUNICIPAL DE CAIABU
ESTADO DE SÃO PAULO CNPJ:44.853.505/0001-74
FONE/FAX:(18)3285-1113 prefeituracaiabu@caiabu.sp.gov.br
Rua Manoel Francelino Borges, 365 - Centro - CEP: 19.530-031

foi apresentada dentro do prazo legalmente estabelecido, sendo, portanto, **tempestiva** e merecedora de conhecimento.

000209

B. Da Preliminar de Cerceamento de Defesa

A Recorrente argui, em sede preliminar, a nulidade da decisão administrativa por suposto cerceamento de defesa, consubstanciado no indeferimento tácito do pedido de produção de prova testemunhal, qual seja, a oitiva do Engenheiro responsável pela obra e do Gerente de Obras. Alega que tal omissão teria violado os princípios do contraditório e da ampla defesa, insculpidos no art. 5º, LV, da Constituição Federal, bem como o princípio da motivação, previsto no art. 2º da Lei Federal nº 9.784/99.

Com efeito, o direito à produção de provas é uma garantia fundamental nos processos administrativos, assegurando que o administrado possa apresentar os elementos necessários à demonstração de suas alegações. Todavia, tal direito não é absoluto, cabendo à autoridade processante, na condução do processo, indeferir, de forma fundamentada, as provas consideradas inúteis, impertinentes ou meramente protelatórias, conforme se depreende do art. 38, §2º, da Lei nº 9.784/99, aplicável subsidiariamente aos processos licitatórios e contratuais regidos pela Lei nº 14.133/2021.

No caso em apreço, a Recorrente sustenta que as testemunhas arroladas seriam essenciais para comprovar as dificuldades enfrentadas durante a execução contratual e a sua boa-fé. Ocorre que as dificuldades mencionadas – intempéries climáticas, escassez de mão de obra e problemas com fornecedores – foram extensamente documentadas e alegadas pela Recorrente em sua defesa administrativa, acompanhadas de gráficos, relatórios e

PREFEITURA MUNICIPAL DE CAIABU ADMINISTRAÇÃO 2025-2028

PREFEITURA MUNICIPAL DE CAIABU
ESTADO DE SÃO PAULO CNPJ:44.853.505/0001-74
FONE/FAX:(18)3285-1113 prefeituracaiabu@caiabu.sp.gov.br
Rua Manoel Francelino Borges, 365 - Centro - CEP: 19.530-031

fotografias. A Comissão Processante, ao elaborar seu relatório, e a autoridade julgadora, ao proferir a decisão recorrida, tiveram acesso a todos esses elementos e puderam sopesá-los. 000210

A controvérsia central não reside na ocorrência ou não de chuvas, ou na dificuldade inicial de contratação, fatos que podem ser, em certa medida, incontroversos ou verificáveis por outros meios, mas sim na *suficiência* dessas justificativas para elidir a responsabilidade da contratada pela inexecução parcial do contrato e pelo significativo atraso no cronograma. A oitiva das testemunhas indicadas, embora pudesse reiterar as dificuldades já expostas documentalmente, dificilmente teria o condão de alterar a substância dos fatos apurados, notadamente o percentual de obra não executado e o descumprimento de prazos contratuais, que são aferíveis por meio de vistorias técnicas, medições e confrontação com o cronograma físico-financeiro.

A Administração Pública, ao analisar o pedido de produção de provas, deve pautar-se pela busca da verdade material, mas também pelos princípios da celeridade e da economia processual. Se os fatos relevantes para a decisão já se encontram suficientemente elucidados pelos documentos e demais elementos constantes dos autos, a produção de prova testemunhal pode ser considerada desnecessária ou protelatória. Embora a Recorrente alegue que o pedido foi "inteiramente ignorado", a análise dos autos demonstra que a decisão se baseou nos elementos documentais apresentados e nas informações técnicas colhidas, o que implicitamente denota a desnecessidade de outras provas para a formação do convencimento da autoridade.

PREFEITURA MUNICIPAL DE CAIABU
ESTADO DE SÃO PAULO CNPJ:44.853.505/0001-74
FONE/FAX:(18)3285-1113 prefeituracaiabu@caiabu.sp.gov.br
Rua Manoel Francelino Borges, 365 - Centro - CEP: 19.530-031

000211

Ainda que se reconheça a importância da motivação explícita para o indeferimento de provas, a ausência de uma manifestação formal sobre o pedido de oitiva testemunhal, no presente caso, não configura, por si só, um vício insanável capaz de macular todo o procedimento, especialmente quando se verifica que a Recorrente teve ampla oportunidade de apresentar sua defesa escrita, juntar documentos e expor todos os seus argumentos, os quais foram devidamente considerados na decisão recorrida, ainda que para serem, em parte, refutados. O prejuízo alegado pela Recorrente não se demonstra de forma concreta, pois não se vislumbra como os depoimentos poderiam alterar o quadro fático da inexecução parcial que fundamentou a rescisão.

A Recorrente cita precedentes jurisprudenciais que tratam do cerceamento de defesa pelo indeferimento de provas. Contudo, cada caso deve ser analisado em suas particularidades. No presente feito, a vasta documentação acostada e a natureza das infrações apuradas (inexecução parcial e atrasos) permitiam uma análise predominantemente técnica e documental. Assim, entende-se que os elementos probatórios constantes dos autos eram suficientes para a formação do convencimento da autoridade administrativa, não se configurando o alegado cerceamento de defesa.

Pelo exposto, **rejeita-se a preliminar de cerceamento de defesa**.

C. Do Mérito Recursal

Superada a questão preliminar, passa-se à análise do mérito do recurso administrativo.

PREFEITURA MUNICIPAL DE CAIABU ADMINISTRAÇÃO 2025-2028

PREFEITURA MUNICIPAL DE CAIABU
ESTADO DE SÃO PAULO CNPJ:44.853.505/0001-74
FONE/FAX:(18)3285-1113 prefeituracaiabu@caiabu.sp.gov.br
Rua Manoel Francelino Borges, 365 - Centro - CEP: 19.530-031

000212

C.1. Da Rescisão Contratual e das Justificativas para o Atraso

A Recorrente insurge-se contra a rescisão unilateral do Contrato nº 28/2024, argumentando que a decisão não ponderou adequadamente os fatores externos que impactaram o cronograma da obra, tais como as chuvas intensas, a dificuldade na contratação de mão de obra qualificada e os problemas com fornecedores locais. Sustenta, ainda, sua boa-fé e os esforços empreendidos para superar tais obstáculos e dar seguimento à execução contratual.

É incontroverso que a execução de obras, especialmente de engenharia civil, está sujeita a uma série de variáveis, incluindo condições climáticas e dinâmicas de mercado que afetam a disponibilidade de mão de obra e materiais. A Recorrente apresentou dados climatológicos e narrou as dificuldades enfrentadas, buscando caracterizar tais eventos como excludentes de sua responsabilidade ou, ao menos, como atenuantes significativos.

No que tange às chuvas, a Recorrente demonstrou, por meio de dados históricos, a maior incidência pluviométrica nos períodos de execução. A decisão recorrida, contudo, ponderou que "diversas etapas da obra são independentes das condições climáticas" e que "as imagens acostadas aos autos indica que a obra já se encontrava coberta, ou seja, os trabalhos internos não haviam co-relação com o clima". De fato, embora as chuvas possam impactar serviços externos, como a execução inicial da cobertura, a alegação de que tal fator paralisou completamente a obra por longos períodos necessitaria de comprovação mais robusta e específica, correlacionando os dias de chuva efetiva com a impossibilidade de execução de serviços críticos do cronograma. A Recorrente alega que priorizou serviços

PREFEITURA MUNICIPAL DE CAIABU ADMINISTRAÇÃO 2025-2028

PREFEITURA MUNICIPAL DE CAIABU
ESTADO DE SÃO PAULO CNPJ:44.853.505/0001-74
FONE/FAX:(18)3285-1113 prefeituracaiabu@caiabu.sp.gov.br
Rua Manoel Francelino Borges, 365 - Centro - CEP: 19.530-031

internos, o que é uma medida esperada, mas a questão central é se o ritmo global da obra foi mantido em patamar aceitável.

000213

Quanto à dificuldade de mão de obra qualificada, a Recorrente aponta a vocação da economia local para o setor sucroenergético como um fator de escassez de profissionais da construção civil. Embora tal dificuldade possa ser real, é ônus da empresa contratada, ao participar de um certame licitatório, avaliar as condições locais e planejar adequadamente a mobilização de seus recursos humanos, inclusive considerando a possibilidade de trazer mão de obra de outras localidades, se necessário. A alegação de que "aumentou o quadro de funcionários" posteriormente demonstra uma tentativa de correção de rumo, mas não elide a responsabilidade pelo atraso já consolidado.

Similarmente, a dificuldade com fornecedores locais de materiais e equipamentos, exigindo logística de aquisição em municípios vizinhos como Presidente Prudente/SP, é uma contingência que deveria ter sido prevista no planejamento da obra. Empresas que atuam em diversas localidades devem estar preparadas para tais desafios logísticos, que fazem parte do risco inerente à atividade empresarial.

A Administração Pública reconhece que imprevistos podem ocorrer. No entanto, a Recorrente, como empresa especializada no ramo da construção civil, possui o dever de gerenciar os riscos inerentes à sua atividade e de empregar todos os meios ao seu alcance para cumprir as obrigações contratuais assumidas. As justificativas apresentadas, embora possam ter contribuído para os percalços na execução, não se mostram, isolada ou conjuntamente, suficientes para eximir integralmente a Recorrente da responsabilidade pela

PREFEITURA MUNICIPAL DE CAIABU ADMINISTRAÇÃO 2025-2028

PREFEITURA MUNICIPAL DE CAIABU
ESTADO DE SÃO PAULO CNPJ:44.853.505/0001-74
FONE/FAX:(18)3285-1113 prefeituracaiabu@caiabu.sp.gov.br
Rua Manoel Francelino Borges, 365 - Centro - CEP: 19.530-031

inexecução parcial do contrato que, segundo apurado pela fiscalização e pela Comissão Processante, atingiu um ponto crítico, comprometendo o interesse público na célere conclusão do Espaço de Saúde. 000214

A boa-fé alegada pela Recorrente, demonstrada pela continuidade dos trabalhos e pela aquisição de materiais, é um elemento a ser considerado, especialmente na dosimetria de eventuais sanções, mas não obsta, por si só, a rescisão contratual quando o inadimplemento se torna substancial e compromete a finalidade do contrato. A Administração tem o poder-dever de zelar pela correta aplicação dos recursos públicos e pela satisfação do interesse da coletividade, o que inclui a entrega de obras e serviços dentro de prazos razoáveis. A inexecução parcial, caracterizada pelo significativo atraso e pela não conclusão de etapas importantes, configura hipótese de rescisão unilateral, conforme previsto no art. 137, incisos I, II e IV da Lei nº 14.133/2021, e nas cláusulas contratuais.

Portanto, entende-se que a decisão de rescindir unilateralmente o contrato encontra amparo fático e legal, diante da constatação de inexecução parcial do objeto que tornou inviável a continuidade da avença nos moldes originalmente pactuados, mesmo considerando as dificuldades relatadas pela Recorrente.

C.2. Da Legalidade da Prorrogação dos Prazos e da Manutenção Contratual

A Recorrente defende a legalidade da prorrogação dos prazos contratuais e a manutenção do contrato, argumentando tratar-se de contrato por escopo e invocando o art. 111 da Lei nº 14.133/2021, que prevê a prorrogação automática da vigência quando o objeto não for concluído no período firmado.

PREFEITURA MUNICIPAL DE CAIABU ADMINISTRAÇÃO 2025-2028

PREFEITURA MUNICIPAL DE CAIABU
ESTADO DE SÃO PAULO CNPJ:44.853.505/0001-74
FONE/FAX:(18)3285-1113 prefeituracaiabu@caiabu.sp.gov.br
Rua Manoel Francelino Borges, 365 - Centro - CEP: 19.530-031

O art. 111 da Lei nº 14.133/2021, de fato, estabelece que, "Na contratação que previr a conclusão de escopo predefinido, o prazo de vigência será automaticamente prorrogado quando seu objeto não for concluído no período firmado no contrato." Contudo, a interpretação desse dispositivo deve ser feita de forma sistemática com os demais preceitos que regem a execução dos contratos administrativos, incluindo aqueles que tratam das causas de rescisão e das responsabilidades do contratado.

000215

A prorrogação automática prevista no art. 111 visa, primordialmente, a evitar a extinção do contrato por mero decurso do prazo de vigência quando a execução do escopo, por razões justificadas ou por simples necessidade de mais tempo para a conclusão de um objeto complexo, ultrapassa o lapso temporal inicialmente estimado, *desde que não haja culpa grave do contratado ou inexecução que comprometa a própria essência do contrato*. Não se trata de um salvo-conduto para o descumprimento contratual reiterado ou para a paralisação injustificada da obra.

No caso em tela, a rescisão não se deu pelo simples esgotamento do prazo de execução, mas sim pela inexecução parcial culposa por parte da Recorrente, que não conseguiu manter um ritmo satisfatório de progresso da obra, resultando em atrasos significativos e na não conclusão de etapas essenciais. A prorrogação automática do prazo de vigência não tem o condão de convalidar uma situação de inadimplemento substancial que já autoriza a Administração a tomar medidas mais drásticas, como a rescisão unilateral, para salvaguardar o interesse público.

PREFEITURA MUNICIPAL DE CAIABU ADMINISTRAÇÃO 2025-2028

PREFEITURA MUNICIPAL DE CAIABU
ESTADO DE SÃO PAULO CNPJ:44.853.505/0001-74
FONE/FAX:(18)3285-1113 prefeituracaiabu@caiabu.sp.gov.br
Rua Manoel Francelino Borges, 365 - Centro - CEP: 19.530-031

Ademais, a possibilidade de prorrogação de prazo de execução, prevista no art. 107 da Lei nº 14.133/2021 (embora este artigo trate mais especificamente de serviços e fornecimentos contínuos, o espírito da prorrogação por eventos supervenientes pode ser considerado), ou mesmo por meio de termos aditivos, depende da demonstração de que os atrasos não decorreram de culpa da contratada e de que a prorrogação é a medida mais vantajosa para a Administração. No presente caso, a Comissão Processante e a autoridade julgadora entenderam que a culpa pelos atrasos recaía preponderantemente sobre a Recorrente e que a continuidade do contrato, diante do histórico de problemas, não atenderia ao interesse público.

000216

A manutenção do contrato, como pleiteado, implicaria anuir com um cronograma já severamente comprometido e com uma performance que se mostrou aquém do esperado, gerando incertezas quanto à efetiva conclusão da obra em tempo hábil e com a qualidade devida. A rescisão, embora medida extrema, afigura-se, no contexto apurado, como a alternativa que melhor resguarda o interesse público, permitindo que a Administração possa buscar outros meios para a conclusão do Espaço de Saúde.

Desta forma, não assiste razão à Recorrente quanto à obrigatoriedade de prorrogação dos prazos ou à manutenção do contrato com base no art. 111 da Lei nº 14.133/2021, uma vez que a inexecução parcial culposa justificou a rescisão.

C.3. Da Sanção de Impedimento de Licitar e Contratar

A decisão recorrida impôs à Recorrente a sanção de impedimento de licitar e contratar com a Administração Pública, com base no art. 156, III, da Lei nº 14.133/2021. Tal sanção é

PREFEITURA MUNICIPAL DE CAIABU ADMINISTRAÇÃO 2025-2028

PREFEITURA MUNICIPAL DE CAIABU
ESTADO DE SÃO PAULO CNPJ:44.853.505/0001-74
FONE/FAX:(18)3285-1113 prefeituracaiabu@caiabu.sp.gov.br
Rua Manoel Francelino Borges, 365 - Centro - CEP: 19.530-031

aplicável nos casos de inexecução total ou parcial do contrato que cause grave dano à Administração ou ao interesse público.

000217

Considerando a natureza do objeto contratado – a construção de um Espaço de Saúde, obra de relevante interesse social – e a constatação de inexecução parcial que levou à rescisão do contrato, entende-se que a conduta da Recorrente se amolda à hipótese legal. A não conclusão da obra no prazo e a necessidade de rescisão contratual geram transtornos e prejuízos à Administração, que terá de envidar novos esforços e, possivelmente, arcar com custos adicionais para finalizar o empreendimento, além do atraso na disponibilização do serviço à população.

A gravidade da inexecução, no presente caso, justifica a aplicação da referida sanção, que visa não apenas punir o contratado faltoso, mas também proteger a Administração de futuras contratações com empresas que demonstram incapacidade de cumprir suas obrigações contratuais de forma satisfatória. A sanção de impedimento de licitar e contratar é uma medida severa, mas proporcional à gravidade da infração cometida, especialmente em contratos de obras públicas essenciais.

Assim, mantém-se a sanção de impedimento de licitar e contratar com a Administração Pública, aplicada nos termos da decisão recorrida.

C.4. Da Multa Contratual e sua Proporcionalidade

A decisão administrativa aplicou à Recorrente uma multa de 20% (vinte por cento) sobre o valor do contrato, correspondente a R$ 142.000,00 (cento e quarenta e dois mil reais), em

PREFEITURA MUNICIPAL DE CAIABU ADMINISTRAÇÃO 2025-2028

PREFEITURA MUNICIPAL DE CAIABU
ESTADO DE SÃO PAULO CNPJ:44.853.505/0001-74
FONE/FAX:(18)3285-1113 prefeituracaiabu@caiabu.sp.gov.br
Rua Manoel Francelino Borges, 365 - Centro - CEP: 19.530-031

razão da inexecução parcial. A Recorrente questiona a proporcionalidade desta sanção, especialmente diante das dificuldades enfrentadas. 000218

A aplicação de multas em contratos administrativos é uma prerrogativa da Administração, prevista tanto na Lei nº 14.133/2021 (art. 156, II, e art. 158) quanto, usualmente, nos próprios instrumentos contratuais. A finalidade da multa é sancionar o inadimplemento e desestimular futuras infrações. O percentual da multa deve ser fixado em observância aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, considerando a gravidade da infração, os danos causados à Administração, a culpabilidade do contratado e as circunstâncias do caso concreto.

No caso em tela, a inexecução parcial do contrato é incontroversa e grave, justificando a aplicação de multa. Contudo, é preciso ponderar se o percentual máximo previsto ou um percentual tão elevado como 20% é o mais adequado, à luz de todas as circunstâncias. A Recorrente, embora principal responsável pelos atrasos, demonstrou ter enfrentado algumas dificuldades operacionais, como as chuvas acima da média em determinados períodos e a alegada escassez inicial de mão de obra e fornecedores locais. Ainda que tais fatores não eximam sua responsabilidade, podem ser considerados como elementos que, em alguma medida, dificultaram a execução contratual, mesmo que a empresa devesse estar preparada para superá-los.

Ademais, a Recorrente alega ter envidado esforços para retomar o ritmo da obra, aumentando o quadro de funcionários e adquirindo materiais, o que denota uma tentativa, ainda que tardia ou insuficiente, de mitigar os problemas. A aplicação de uma multa no

PREFEITURA MUNICIPAL DE CAIABU ADMINISTRAÇÃO 2025-2028

PREFEITURA MUNICIPAL DE CAIABU
ESTADO DE SÃO PAULO CNPJ:44.853.505/0001-74
FONE/FAX:(18)3285-1113 prefeituracaiabu@caiabu.sp.gov.br
Rua Manoel Francelino Borges, 365 - Centro - CEP: 19.530-031

patamar de 20% do valor do contrato, embora possa estar prevista contratualmente para casos de inexecução grave, afigura-se excessivamente onerosa no presente contexto, podendo comprometer severamente a saúde financeira da empresa e, em última análise, dificultar o ressarcimento de outros eventuais prejuízos. 000219

Considerando os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, e levando em conta tanto a gravidade da inexecução parcial, que culminou na rescisão contratual, quanto as dificuldades operacionais relatadas pela Recorrente (ainda que não excludentes de sua culpa) e os esforços empreendidos para tentar regularizar a situação, entende-se que a multa aplicada pode ser reduzida, sem que isso signifique leniência com o descumprimento contratual. Uma redução para o percentual de **15% (quinze por cento)** sobre o valor do contrato mostra-se mais consentânea com as particularidades do caso, mantendo o caráter punitivo e pedagógico da sanção, porém ajustando-a a um patamar que melhor reflete a ponderação de todos os elementos envolvidos.

Portanto, neste ponto específico, o recurso merece parcial provimento para reduzir o percentual da multa aplicada.

C.5. Da Retenção e Compensação de Valores

A Recorrente questiona a legalidade da determinação de compensação da multa em valores eventualmente devidos, com glosa dos pagamentos pendentes, alegando ausência de previsão legal e enriquecimento ilícito da Administração. Menciona que a medição dos serviços efetivamente executados, no valor estimado de R$ 118.395,78, foi encaminhada ao Município em 24/03/2025, sem manifestação ou pagamento.

PREFEITURA MUNICIPAL DE CAIABU ADMINISTRAÇÃO 2025-2028

PREFEITURA MUNICIPAL DE CAIABU
ESTADO DE SÃO PAULO CNPJ:44.853.505/0001-74
FONE/FAX:(18)3285-1113 prefeituracaiabu@caiabu.sp.gov.br
Rua Manoel Francelino Borges, 365 - Centro - CEP: 19.530-031

A Lei nº 14.133/2021, em seu art. 158, §1º, estabelece que "A multa, aplicada após o regular processo administrativo, será descontada da garantia prestada, ou, quando superior ao valor da garantia ou na ausência desta, dos pagamentos eventualmente devidos pela Administração ou cobrada judicialmente." Esta disposição legal autoriza expressamente a Administração a descontar o valor da multa dos pagamentos devidos ao contratado. 000220

Trata-se de uma prerrogativa da Administração Pública, visando assegurar o ressarcimento dos prejuízos decorrentes do inadimplemento contratual e a efetividade das sanções aplicadas. A compensação de créditos e débitos entre a Administração e o contratado é um mecanismo que confere celeridade e eficácia à cobrança de multas, evitando a necessidade de recorrer, em todos os casos, à via judicial.

A alegação de que não houve manifestação sobre a medição encaminhada em 24/03/2025 deve ser apurada pela Administração. Se os serviços foram efetivamente prestados, medidos e aprovados, o valor correspondente constitui um crédito da Recorrente. Contudo, a existência desse crédito não impede que sobre ele incida o desconto da multa contratual devida, após o trâmite regular do processo administrativo sancionador, como ocorreu no presente caso.

Não se configura enriquecimento ilícito da Administração, pois a compensação visa apenas a satisfazer um crédito legítimo da Administração (a multa por inexecução contratual) utilizando um crédito existente da contratada. O que sobejar, após a compensação da multa (agora reduzida para 15%), deverá ser pago à Recorrente, caso o crédito pelos serviços prestados seja superior ao valor da multa. Se o valor da multa for superior, a Administração poderá utilizar a garantia contratual ou proceder à cobrança do saldo remanescente.

PREFEITURA MUNICIPAL DE CAIABU ADMINISTRAÇÃO 2025-2028

PREFEITURA MUNICIPAL DE CAIABU
ESTADO DE SÃO PAULO CNPJ:44.853.505/0001-74
FONE/FAX:(18)3285-1113 prefeituracaiabu@caiabu.sp.gov.br
Rua Manoel Francelino Borges, 365 - Centro - CEP: 19.530-031

Desta forma, a determinação de compensar a multa com valores eventualmente devidos à Recorrente, incluindo a glosa de pagamentos pendentes, encontra amparo legal e deve ser mantida, observando-se, contudo, o novo valor da multa fixado neste julgamento.

000221

Segue anexo as tabelas.

III. DISPOSITIVO

Ante o exposto, e por tudo mais que dos autos consta, decido:

1. **CONHECER** o Recurso Administrativo interposto por **OBRACRI LTDA**, por ser tempestivo e atender aos demais pressupostos de admissibilidade.
2. **REJEITAR** a preliminar de cerceamento de defesa arguida pela Recorrente, nos termos da fundamentação supra.
3. No mérito, **DAR PROVIMENTO PARCIAL** ao Recurso Administrativo, para:
    - **REDUZIR** a multa contratual aplicada à Recorrente de 20% (vinte por cento) para **15% (quinze por cento)** sobre o valor atualizado do Contrato nº 28/2024, mantendo-se o seu caráter punitivo e pedagógico, porém ajustado aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, conforme fundamentação.
4. **MANTER**, nos demais termos, a decisão administrativa recorrida, ratificando:
    - A **rescisão unilateral** do Contrato nº 28/2024, pela inexecução parcial do objeto por culpa da Recorrente.
    - A imposição à Recorrente da sanção de **impedimento de licitar e contratar com a Administração Pública**, nos termos do art. 156, III, da Lei nº 14.133/2021, pelo prazo a ser fixado conforme regulamentação aplicável ou,

PREFEITURA MUNICIPAL DE CAIABU ADMINISTRAÇÃO 2025-2028

PREFEITURA MUNICIPAL DE CAIABU
ESTADO DE SÃO PAULO CNPJ:44.853.505/0001-74
FONE/FAX:(18)3285-1113 prefeituracaiabu@caiabu.sp.gov.br
Rua Manoel Francelino Borges, 365 - Centro - CEP: 19.530-031

na sua ausência, conforme critérios de dosimetria da autoridade competente, respeitados os limites legais.

000222

- A determinação para que a multa, ora fixada em 15% (quinze por cento) sobre o valor atualizado do contrato, seja **compensada** com eventuais créditos que a Recorrente possua perante o Município de Caiabu/SP, inclusive mediante glosa dos pagamentos pendentes relativos ao Contrato nº 28/2024, e, caso reste saldo devedor da multa, que seja utilizada a garantia contratual ou promovida a cobrança judicial, conforme o caso.

Proceda-se à notificação da Recorrente acerca desta decisão.

Publique-se e cumpra-se.

Caiabu/SP, 08 de julho de 2025.

SUELEN NARA MATOS MATIVE:38406556846
Assinado de forma digital por SUELEN NARA MATOS MATIVE:38406556846 Dados: 2025.07.08 17:26:10 -03'00'

SUELEN NARA MATOS MATIVE
Prefeita Municipal

PREFEITURA MUNICIPAL DE CAIABU ADMINISTRAÇÃO 2025-2028

PREFEITURA MUNICIPAL DE CAIABU
ESTADO DE SÃO PAULO CNPJ:44.853.505/0001-74
FONE/FAX:(18)3285-1113 prefeituracaiabu@caiabu.sp.gov.br
Rua Manoel Francelino Borges, 365 - Centro - CEP: 19.530-031

000188

JULGAMENTO

Vistos e examinados os autos do processo em epigrafe, instaurado para apurar a inexecução contratual da empresa OBRACRI LTDA, CNPJ nº. 11.809.435.0001-06, Acato_o relatório de decisão da comissão de Processo Administrativo constituído para apurar a inexecução contratual através da Portaria nº. 39/2025;

1 - Reconhecer a **inexecução parcial do contrato** por parte da empresa OBRACRI LTDA, com a RESCISÃO CONTRATUAL nos termos do art. 137, VII da Lei 14.133/21 e clausula nona do contrato nº. 28/2024.

2 – Determino aplicação de multa contratual no valor correspondente a 20% (vinte por cento) do valor total do contrato, ou seja, **R$ 142.000,00 (cento e quarenta e dois mil reais); nos termos da** clausula decima, "d" do contrato nº. 28/2024 e nos termos do art. 155 e 156 e seguintes da Lei 14.133/21.

3 – Determino a aplicação de sanções administrativas previstas no art. 156, III Lei nº 14.133/2021, para decretar o impedimento da empresa OBRACRI de licitar e contratar com a Administração Pública.

4 - Determino que, caso exista medições pendentes de aprovação referentes a serviços efetivamente executados, o pagamento da mesma seja realizado com a devida glosa do valor correspondente à multa aplicada, existindo ainda valor a ser pago pela empresa, a diferença será descontada da garantia prestada ou será cobrada judicialmente.

5 – Notifique-se a empresa do Julgamento para que dentro do prazo legal de 15 (quinze) dias úteis, caso queira recorra da decisão.

Caiabu, 11 de abril de 2025.

SUELEN NARA MATOS MATIVE:38406556846
Assinado de forma digital por SUELEN NARA MATOS MATIVE:38406556846 Dados: 2025.04.11 16:17:12 -03'00'

Suelen Nara Matos Mative
Prefeita Municipal de Caiabu

PREFEITURA MUNICIPAL DE CAIABU ADMINISTRAÇÃO 2025-2028

Digitally signed by KATIA FERREIRA MARCONDES DE MELLO:22066819867
Date: 2025.09.17 12:03:23 -03:00
Reason: SIOPS
Location: SUS - Sistema Único de Saúde

UF: São Paulo Municipio: Caiabu

RELATÓRIO RESUMIDO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA

DEMONSTRATIVO DAS RECEITAS E DESPESAS COM AÇÕES E SERVIÇOS PÚBLICOS DE SAÚDE

ORÇAMENTOS FISCAL E DA SEGURIDADE SOCIAL

4° Bimestre Julho e Agosto de 2025

RREO - ANEXO 12 (LC141/2012, art.35) R$ 1,00

RECEITAS RESULTANTES DE IMPOSTOS E TRANSFERÊNCIAS CONSTITUCIONAIS E LEGAIS	PREVISÃO INICIAL	PREVISÃO ATUALIZADA (a)	RECEITAS REALIZADAS	
			Até o Bimestre (b)	% (b/a) x 100
RECEITA DE IMPOSTOS (I)	2.189.000,00	2.189.000,00	1.257.381,80	57,44
Receita Resultante do Imposto Predial e Territorial Urbano - IPTU	465.000,00	465.000,00	309.150,94	66,48
Receita Resultante do Imposto sobre Transmissão Inter Vivos - ITBI	251.000,00	251.000,00	177.980,44	70,91
Receita Resultante do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISS	892.000,00	892.000,00	362.620,50	40,65
Receita Resultante do Imposto sobre a Renda e Proventos de Qualquer Natureza Retido na Fonte - IRRF	581.000,00	581.000,00	407.629,92	70,16
RECEITA DE TRANSFERÊNCIAS CONSTITUCIONAIS E LEGAIS (II)	22.939.900,00	22.939.900,00	16.476.484,34	71,82
Cota-Parte FPM	15.550.000,00	15.550.000,00	11.665.934,97	75,02
Cota-Parte ITR	159.900,00	159.900,00	3.976,19	2,49
Cota-Parte do IPVA	680.000,00	680.000,00	511.314,25	75,19
Cota-Parte do ICMS	6.500.000,00	6.500.000,00	4.264.559,48	65,61
Cota-Parte do IPI - Exportação	50.000,00	50.000,00	30.699,45	61,40
Compensações Financeiras Provenientes de Impostos e Transferências Constitucionais	0,00	0,00	0,00	0,00
TOTAL DAS RECEITAS RESULTANTES DE IMPOSTOS E TRANFERÊNCIAS CONSTITUCIONAIS E LEGAIS - (III) = (I) + (II)	25.128.900,00	25.128.900,00	17.733.866,14	70,57

DESPESAS COM AÇÕES E SERVIÇOS PÚBLICOS DE SAÚDE (ASPS) - POR SUBFUNÇÃO E CATEGORIA ECONÔMICA	DOTAÇÃO INICIAL	DOTAÇÃO ATUALIZADA (c)	DESPESAS EMPENHADAS		DESPESAS LIQUIDADAS		DESPESAS PAGAS		Inscritas em Restos a Pagar Não Processados (g)
			Até o bimestre (d)	% (d/c) x 100	Até o bimestre (e)	% (e/c) x 100	Até o bimestre (f)	% (f/c) x 100	
ATENÇÃO BÁSICA (IV)	5.816.067,23	6.451.067,23	4.078.422,03	63,22	3.790.474,25	58,76	3.726.116,50	57,76	287.947,78
Despesas Correntes	5.636.925,35	5.811.925,35	4.076.231,03	70,14	3.788.283,25	65,18	3.723.925,50	64,07	287.947,78
Despesas de Capital	179.141,88	639.141,88	2.191,00	0,34	2.191,00	0,34	2.191,00	0,34	0,00
ASSISTÊNCIA HOSPITALAR E AMBULATORIAL (V)	30.000,00	30.000,00	20.000,00	66,67	11.111,20	37,04	11.111,20	37,04	8.888,80
Despesas Correntes	30.000,00	30.000,00	20.000,00	66,67	11.111,20	37,04	11.111,20	37,04	8.888,80

Despesas de Capital	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
SUPORTE PROFILÁTICO E TERAPÊUTICO (VI)	300.000,00	115.000,00	48.522,66	42,19	45.404,40	39,48	45.404,40	39,48	3.118,26
Despesas Correntes	300.000,00	115.000,00	48.522,66	42,19	45.404,40	39,48	45.404,40	39,48	3.118,26
Despesas de Capital	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
VIGILÂNCIA SANITÁRIA (VII)	100.200,00	100.200,00	32.282,34	32,22	32.282,34	32,22	31.366,85	31,30	0,00
Despesas Correntes	100.200,00	100.200,00	32.282,34	32,22	32.282,34	32,22	31.366,85	31,30	0,00
Despesas de Capital	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
VIGILÂNCIA EPIDEMIOLÓGICA (VIII)	120.750,00	120.750,00	82.322,28	68,18	82.322,28	68,18	80.573,82	66,73	0,00
Despesas Correntes	120.750,00	120.750,00	82.322,28	68,18	82.322,28	68,18	80.573,82	66,73	0,00
Despesas de Capital	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
ALIMENTAÇÃO E NUTRIÇÃO (IX)	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Despesas Correntes	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Despesas de Capital	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
OUTRAS SUBFUNÇÕES (X)	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Despesas Correntes	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Despesas de Capital	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
TOTAL (XI) = (IV + V + VI + VII + VIII + IX + X)	6.367.017,23	6.817.017,23	4.261.549,31	62,51	3.961.594,47	58,11	3.894.572,77	57,13	299.954,84

APURAÇÃO DO CUMPRIMENTO DO LIMITE MÍNIMO PARA APLICAÇÃO EM ASPS	DESPESAS EMPENHADAS (d)	DESPESAS LIQUIDADAS (e)	DESPESAS PAGAS (f)
Total das Despesas com ASPS (XII) = (XI)	4.261.549,31	3.961.594,47	3.894.572,77
(-) Restos a Pagar Inscritos Indevidamente no Exercício sem Disponibilidade Financeira (XIII)	N/A	N/A	N/A
(-) Despesas Custeadas com Recursos Vinculados à Parcela do Percentual Mínimo que não foi Aplicada em ASPS em Exercícios Anteriores (XIV)	0,00	0,00	0,00
(-) Despesas Custeadas com Disponibilidade de Caixa Vinculada aos Restos a Pagar Cancelados (XV)	0,00	0,00	0,00
(=) VALOR APLICADO EM ASPS (XVI) = (XII - XIII - XIV - XV)	4.261.549,31	3.961.594,47	3.894.572,77
Despesa Mínima a ser Aplicada em ASPS (XVII) = (III) x 15% (LC 141/2012)			2.660.079,92
Despesa Mínima a ser Aplicada em ASPS (XVII) = (III) x % (Lei Orgânica Municipal)			N/A
Diferença entre o Valor Aplicado e a Despesa Mínima a ser Aplicada (XVIII) = (XVI (d ou e) - XVII)	1.601.469,39	1.301.514,55	1.234.492,85
Limite não Cumprido (XIX) = (XVIII) (Quando valor for inferior a zero)	0,00	0,00	0,00
PERCENTUAL DA RECEITA DE IMPOSTOS E TRANSFERÊNCIAS CONSTITUCIONAIS E LEGAIS APLICADO EM ASPS (XVI / III)*100 (mínimo de 15% conforme LC n° 141/2012 ou % da Lei Orgânica Municipal)	24,03	22,33	21,96

CONTROLE DO VALOR REFERENTE AO PERCENTUAL MÍNIMO NÃO CUMPRIDO EM EXERCÍCIOS ANTERIORES PARA FINS DE APLICAÇÃO DOS RECURSOS VINCULADOS CONFORME ARTIGOS 25 E 26 DA LC 141/2012	Saldo Inicial (no exercício atual) (h)	Despesas Custeadas no Exercício de Referência			Saldo Final (não aplicado) (l) = (h - (i ou j))
		Empenhadas (i)	Liquidadas (j)	Pagas (k)	
Diferença de limite não cumprido em 2024	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Diferença de limite não cumprido em 2023	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Diferença de limite não cumprido em 2022	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Diferença de limite não cumprido em 2021	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Diferença de limite não cumprido em exercícios anteriores	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
TOTAL DA DIFERENÇA DE LIMITE NÃO CUMPRIDO EM EXERCÍCIOS ANTERIORES (XX)	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00

EXERCÍCIO DO EMPENHO[2]	Valor Mínimo para aplicação em ASPS (m)	Valor aplicado em ASPS no exercício (n)	Valor aplicado além do limite mínimo (o) = (n - m), se < 0, então (o) = 0	Total inscrito em RP no exercício (p)	RPNP Inscritos Indevidamente no Exercício sem Disponibilidade Financeira q = (XIId)	Valor inscrito em RP considerado no Limite (r) = (p - (o + q)) se < 0, então (r) = (0)	Total de RP pagos (s)	Total de RP a pagar (t)	Total de RP cancelados ou prescritos (u)	Diferença entre o valor aplicado além do limite e o total de RP cancelados (v) = ((o + q) - u))
Empenhos de 2025	2.660.079,92	3.961.594,47	1.301.514,55	N/A	N/A	N/A	N/A	N/A	N/A	N/A
Empenhos de 2024	3.708.763,03	5.705.549,32	1.996.786,29	220.387,72	130.024,49	0,00	89.988,60	130.382,12	17,00	2.126.793,78
Empenhos de 2023	3.363.569,28	5.372.522,96	2.008.953,68	4.621,18	30.591,27	0,00	980,72	3.008,76	631,70	2.038.913,25
Empenhos de 2022	3.207.279,92	4.335.727,62	1.128.447,70	1.663,38	31.218,50	0,00	0,00	1.663,38	0,00	1.159.666,20
Empenhos de 2021	2.547.358,36	3.460.680,20	913.321,84	1.847,78	3.196,51	0,00	0,00	308,27	1.539,51	914.978,84
Empenhos de 2020	1.993.595,42	3.383.054,37	1.389.458,95	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	1.389.458,95
Empenhos de 2019	1.913.173,12	3.143.630,34	1.230.457,22	0,00	2.911,08	0,00	0,00	0,00	0,00	1.233.368,30
Empenhos de 2018	1.908.752,22	2.771.244,10	862.491,88	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	862.491,88
Empenhos de 2017	1.750.568,38	2.487.274,43	736.706,05	0,00	8.545,96	0,00	0,00	0,00	0,00	745.252,01
Empenhos de 2016	1.774.264,55	2.778.167,99	1.003.903,44	0,00	50.000,00	0,00	0,00	0,00	0,00	1.053.903,44
Empenhos de 2015	1.884.662,26	2.503.482,09	618.819,83	0,00	21.834,70	0,00	0,00	0,00	0,00	640.654,53
Empenhos de 2014	1.625.764,27	2.873.151,62	1.247.387,35	0,00	141.032,42	0,00	0,00	0,00	0,00	1.388.419,77
Empenhos de 2013	1.514.165,70	2.899.750,20	1.385.584,50	0,00	10.259,33	0,00	0,00	0,00	0,00	1.395.843,83

TOTAL DOS RESTOS A PAGAR CANCELADOS OU PRESCRITOS ATÉ O FINAL DO EXERCÍCIO ATUAL QUE AFETARAM O CUMPRIMENTO DO LIMITE (XXI) (soma dos saldos negativos da coluna "r")	0,00
TOTAL DOS RESTOS A PAGAR CANCELADOS OU PRESCRITOS ATÉ O FINAL DO EXERCÍCIO ANTERIOR QUE AFETARAM O CUMPRIMENTO DO LIMITE (XXII) (valor informado no demonstrativo do exercício anterior)	0,00
TOTAL DOS RESTOS A PAGAR CANCELADOS OU PRESCRITOS NO EXERCÍCIO ATUAL QUE AFETARAM O CUMPRIMENTO DO LIMITE (XXIII) = (XXI - XVII) (Artigo 24 § 1º e 2º da LC 141/2012)	0,00

CONTROLE DE RESTOS A PAGAR CANCELADOS OU PRESCRITOS CONSIDERADOS PARA FINS DE APLICAÇÃO DA DISPONIBILIDADE DE CAIXA CONFORME ARTIGO 24§ 1º e 2º DA LC 141/2012	Saldo Inicial (w)	Despesas Custeadas no Exercício de Referência			Saldo Final (não aplicado)[1] (aa) = (w - (x ou y))
		Empenhadas (x)	Liquidadas (y)	Pagas (z)	
Restos a pagar cancelados ou prescritos em 2025 a ser compensados (XXIV)	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Restos a pagar cancelados ou prescritos em 2024 a ser compensados (XXV)	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Restos a pagar cancelados ou prescritos em 2023 a ser compensados (XXVI)	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Restos a pagar cancelados ou prescritos em exercícios anteriores a serem compensados (XXVII)	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
TOTAL DE RESTOS A PAGAR CANCELADOS OU PRESCRITOS A COMPENSAR (XXVIII)	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00

RECEITAS ADICIONAIS PARA O FINANCIAMENTO DA SAÚDE NÃO COMPUTADAS NO CÁLCULO DO MÍNIMO	PREVISÃO INICIAL	PREVISÃO ATUALIZADA (a)	RECEITAS REALIZADAS	
			Até o Bimestre (b)	% (b/a) x 100
RECEITAS DE TRANSFERÊNCIAS PARA A SAÚDE (XXIX)	1.544.762,95	1.544.762,95	3.800.211,13	246,01
Provenientes da União	1.328.262,95	1.328.262,95	3.069.565,81	231,10
Provenientes dos Estados	216.500,00	216.500,00	730.645,32	337,48

Provenientes de Outros Municípios	0,00	0,00	0,00	0,00
RECEITA DE OPERAÇÕES DE CRÉDITO INTERNAS E EXTERNAS VINCULADAS A SAÚDE (XXX)	0,00	0,00	0,00	0,00
OUTRAS RECEITAS (XXXI)	0,00	0,00	0,00	0,00
TOTAL RECEITAS ADICIONAIS PARA FINANCIAMENTO DA SAÚDE (XXXII) = (XXIX + XXX + XXXI)	1.544.762,95	1.544.762,95	3.800.211,13	246,01

DESPESAS COM SAUDE POR SUBFUNÇÕES E CATEGORIA ECONÔMICA NÃO COMPUTADAS NO CÁLCULO DO MÍNIMO	DOTAÇÃO INICIAL	DOTAÇÃO ATUALIZADA (c)	DESPESAS EMPENHADAS		DESPESAS LIQUIDADAS		DESPESAS PAGAS		Inscritas em Restos a Pagar não Processados (g)
			Até o bimestre (d)	% (d/c) x 100	Até o bimestre (e)	% (e/c) x 100	Até o bimestre (f)	% (f/c) x 100	
ATENÇÃO BÁSICA (XXXIII)	1.430.471,90	5.247.964,90	3.419.098,37	65,15	1.199.536,52	22,86	1.150.056,35	21,91	2.219.561,85
Despesas Correntes	1.430.471,90	2.420.471,90	1.294.189,37	53,47	1.055.521,93	43,61	1.006.041,76	41,56	238.667,44
Despesas de Capital	0,00	2.827.493,00	2.124.909,00	75,15	144.014,59	5,09	144.014,59	5,09	1.980.894,41
ASSISTÊNCIA HOSPITALAR E AMBULATORIAL (XXXIV)	2.165,94	2.165,94	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Despesas Correntes	2.165,94	2.165,94	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Despesas de Capital	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
SUPORTE PROFILÁTICO E TERAPÊUTICO (XXXV)	57.094,84	57.094,84	25.867,44	45,31	20.497,68	35,90	16.353,06	28,64	5.369,76
Despesas Correntes	57.094,84	57.094,84	25.867,44	45,31	20.497,68	35,90	16.353,06	28,64	5.369,76
Despesas de Capital	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
VIGILÂNCIA SANITÁRIA (XXXVI)	65.030,27	65.030,27	29.642,70	45,58	21.316,62	32,78	21.316,62	32,78	8.326,08
Despesas Correntes	65.030,27	65.030,27	29.642,70	45,58	21.316,62	32,78	21.316,62	32,78	8.326,08
Despesas de Capital	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
VIGILÂNCIA EPIDEMIOLÓGICA (XXXVII)	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Despesas Correntes	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Despesas de Capital	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
ALIMENTAÇÃO E NUTRIÇÃO (XXXVIII)	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Despesas Correntes	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Despesas de Capital	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
OUTRAS SUBFUNÇÕES (XXXIX)	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Despesas Correntes	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Despesas de Capital	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
TOTAL DAS DESPESAS NÃO COMPUTADAS NO CÁLCULO DO MÍNIMO (XL) = (XXXIII + XXXIV + XXXV + XXXVI + XXXVII + XXXVIII+ XXXIX)	1.554.762,95	5.372.255,95	3.474.608,51	64,68	1.241.350,82	23,11	1.187.726,03	22,11	2.233.257,69

DESPESAS TOTAIS COM SAÚDE EXECUTADAS COM COM RECURSOS PRÓPRIOS E COM RECURSOS TRANSFERIDOS DE OUTROS ENTES	DOTAÇÃO INICIAL	DOTAÇÃO ATUALIZADA (c)	DESPESAS EMPENHADAS		DESPESAS LIQUIDADAS		DESPESAS PAGAS		Inscritas em Restos a Pagar não Processados (g)
			Até o bimestre (d)	% (d/c) x 100	Até o bimestre (e)	% (e/c) x 100	Até o bimestre (f)	% (f/c) x 100	
ATENÇÃO BÁSICA(XLI) = (IV + XXXIII)	7.246.539,13	11.699.032,13	7.497.520,40	64,09	4.990.010,77	42,65	4.876.172,85	41,68	2.507.509,63
ASSISTÊNCIA HOSPITALAR E AMBULATORIAL (XLII) = (V + XXXIV)	32.165,94	32.165,94	20.000,00	62,18	11.111,20	34,54	11.111,20	34,54	8.888,80
SUPORTE PROFILÁTICO E TERAPÊUTICO (XLIII) = (VI + XXXV)	357.094,84	172.094,84	74.390,10	43,23	65.902,08	38,29	61.757,46	35,89	8.488,02

VIGILÂNCIA SANITÁRIA (XLIV) = (VII + XXXVI)	165.230,27	165.230,27	61.925,04	37,48	53.598,96	32,44	52.683,47	31,88	8.326,08
VIGILÂNCIA EPIDEMIOLÓGICA (XLV) = (VIII + XXXVII)	120.750,00	120.750,00	82.322,28	68,18	82.322,28	68,18	80.573,82	66,73	0,00
ALIMENTAÇÃO E NUTRIÇÃO (XLVI) = (IX + XXXVIII)	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
OUTRAS SUBFUNÇÕES (XLVII) = (X + XXXIX)	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
TOTAL DAS DESPESAS COM SAÚDE (XLVIII) = (XI + XL)	7.921.780,18	12.189.273,18	7.736.157,82	63,47	5.202.945,29	42,68	5.082.298,80	41,69	2.533.212,53
(-) Despesas da Fonte: Transferências da União - inciso I do art. 5º da Lei Complementar 173/2020	1.554.762,95	5.372.255,95	3.474.608,51	64,68	1.241.350,82	23,11	1.187.726,03	22,11	2.233.257,69
TOTAL DAS DESPESAS EXECUTADAS COM RECURSOS PRÓPRIOS (XLIX)	6.367.017,23	6.817.017,23	4.261.549,31	62,51	3.961.594,47	58,11	3.894.572,77	57,13	299.954,84

FONTE: SIOPS, Caiabu
1 - Nos cinco primeiros bimestres do exercício, o acompanhamento será feito com base na despesa liquidada. No último bimestre do exercício, o valor deverá corresponder ao total da despesa empenhada.
2 - Até o exercício de 2018, o controle da execução dos restos a pagar considerava apenas os valores dos restos a pagar não processados (regra antiga). A partir do exercício de 2019, o controle da execução dos restos a pagar considera os restos a pagar processados e não processados (regra nova).
3 - Essas despesas são consideradas executadas pelo ente transferidor.

Justificativa: